



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000312847**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2020921-72.2025.8.26.0000, da Comarca de Peruíbe, em que é agravante EDSON DE ALMEIDA, é agravado DESENVOLVE SP - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**ISRAEL GÓES DOS ANJOS**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 41.415.**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2020921-72.2025.8.26.0000 – PERUÍBE.**

**AGRAVANTE: EDSON DE ALMEIDA.**

**AGRAVADO: DESENVOLVE SP – AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO – Indeferimento do pedido de desbloqueio de ativos financeiros localizados nas contas do executado. Pretensão de reforma. ADMISSIBILIDADE: Impenhorabilidade da quantia localizada em nome do executado até o limite de quarenta salários-mínimos. Interpretação extensiva do art. 833, X do CPC. Precedentes do C. STJ e desta E. 18ª Câmara de Direito Privado. Decisão reformada.

RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 169/170 da execução nº 1003179-57.2023.8.26.0441, que indeferiu o pedido de desbloqueio de ativos financeiros do executado agravante.

O agravante sustenta, em síntese, a impenhorabilidade dos valores bloqueados em suas contas bancárias, com fundamento no art. 833, incisos IV e X do CPC. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo e ao final o provimento do recurso para a reforma da r. decisão.

O efeito foi deferido para suspender o levantamento dos valores em favor do exequente agravado, ficando mantida a penhora realizada pelo *Sisbajud* em relação à quantia objeto do recurso até a

apreciação da questão pela Turma Julgadora.

O agravado apresentou contraminuta (fls.22/28).

**É o relatório.**

O recurso merece provimento.

Trata a questão de processo de execução, em que o executado agravante pede o desbloqueio de ativos financeiros localizados em suas contas bancárias, no montante de R\$2.265,87 (fls.156/157 da execução).

A respeito da impenhorabilidade, dispõe o artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil que: ***“São impenhoráveis: (...) X – a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;”***.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem admitido interpretação extensiva do disposto no referido dispositivo legal (art. 833, X do CPC). Há o reconhecimento de que a impenhorabilidade não está restrita apenas aos depósitos em conta poupança, mas também alcança valores depositados em conta corrente, aplicações financeiras ou guardados em papel moeda, notadamente, até o montante de quarenta salários-mínimos.

Considerando-se que o montante bloqueado é inferior ao teto legal, é o caso de reconhecimento de sua impenhorabilidade, sendo irrelevante, no caso, a discussão sobre a origem dos valores bloqueados nas contas do devedor. Registre-se que o salário-mínimo vigente na data do bloqueio era de R\$1.412,00 (Decreto nº 11.864/2023).

Sobre o tema, este é o entendimento do Colendo Superior  
Tribunal de Justiça:

***“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.***

***1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção.***

***2. É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.***

***3. Admite-se, para alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite.***

***4. Embargos de divergência conhecidos e providos.***  
(Embargos de Divergência em REsp nº 1.330.567 – RS, Segunda Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe: 19.12.2014).

Assim também já se decidiu nesta Egrégia 18ª Câmara de Direito Privado: AI nº 2088688-06.2020.8.26.0000, Rel. Des. Henrique Rodriguero Clavisio, e AI nº 2043699-41.2022.8.26.0000, Rel. Des. Helio Faria.

Respeitada a convicção do Juízo *a quo*, é o caso de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reforma da r. decisão.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso para o reconhecimento da impenhorabilidade dos ativos financeiros localizados em nome do agravante, devendo haver o desbloqueio.

**ISRAEL GÓES DOS ANJOS**

**RELATOR**